



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05409/13

1/8

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E DO EX-GESTOR, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR FENELON MEDEIROS FILHO E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR OMAR TORRES DE MEDEIROS - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL A CADA UM DOS GESTORES ANTES IDENTIFICADOS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ATACADA.

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO APL TC nº. 00408/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE – PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO DE: 1) TORNAR SEM EFEITO o item “11” do Acórdão APL TC 444/17, MANTENDO OS DEMAIS ITENS DO REFERIDO ACÓRDÃO; 2) TORNAR SEM EFEITO O PARECER PPL TC 00110/17, MANTENDO O PARECER PROLATADO INICIALMENTE (PARECER PPL TC 149/2016).

ACÓRDÃO APL – TC 00709 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 05 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Senhor **FENELON MEDEIROS FILHO**, ex-Prefeito do Município de **SANTO ANDRÉ** e do Senhor **OMAR TORRES DE MEDEIROS**, ex-Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ**, no exercício de **2012**, decidiu pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO - Parecer PPL TC 149/2016** (fls. 976/977) e, através do **Acórdão APL TC nº 555/2016** (fls. 961/975), publicados no Diário Oficial Eletrônico de 26/10/2016, por (*in verbis*):

- 1. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 96.974,43 (noventa e seis reais novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ou 2.114,58 UFR/PB, pelo Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, com recursos de suas próprias expensas, relativos à receita pública não contabilizada, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 2. CONHECER da denúncia protocolizada sob Processo TC nº 13954/14, acerca da divergência da numeração de empenhos constante no SAGRES e a da documentação efetivamente entregue, redundando em embaraço à fiscalização, no exercício financeiro de 2012, JULGANDO-A PROCEDENTE;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ou 130,83 UFR/PB, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05409/13

2/8

- embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, pela realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar n.º18/93) e Portaria n.º 18/2011;*
4. **APLICAR multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 65,42 UFR/PB, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, bem como pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as contatadas pela equipe técnica, importando em embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
 5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a cada um dos responsáveis antes identificados, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
 6. **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FENELON MEDEIROS FILHO;**
 7. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS;**
 8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
 9. **REMETER cópia das principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa;**
 10. **RECOMENDAR à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05409/13

3/8

observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTO ANDRÉ**, Senhor **FENELON MEDEIROS FILHO**, através do Advogado **CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado (fls. 209), interpôs Recurso de Reconsideração de fls. 982/2117 (**Documento TC nº 56.965/16**), contra a imputação que lhe fora determinada, no valor de **R\$ 96.974,43**, inclusive comentando acerca da aplicação da multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00**, através do **Acórdão APL TC 555/2016**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2127/2130) pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, tendo em vista a ausência de comprovação das conciliações.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações (fls. 2132/2133), pelo **conhecimento** do recurso, por atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de se tornar insubsistente as inconformidades contornadas na presente oportunidade, reformando os autos para desconstituir da imputação de débito e atenuar proporcionalmente a multa aplicada.

Estes autos foram levados a julgamento na Sessão Plenária do dia **12/07/2017**, tendo sido publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 20/07/2017, a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 408/2017** (fls. 2135/2138) nos seguintes termos:

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 555/2016.

Considerando a existência de equívoco na inserção do **Acórdão APL TC nº 00408/2017** no Sistema TRAMITA, o Relator Votou no sentido de que a decisão fosse alterada nos exatos termos do julgamento proferido na Sessão Plenária do dia 12/07/2017.

Ato contínuo, visando a retificação do Aresto inserido no Sistema, estes autos foram agendados para a Sessão Plenária do dia **26/07/2017**, tendo sido decidido, conforme a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC nº 444/17** (fls. 2141/2148), publicado em **11/08/2017**, por (*in verbis*):

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para modificar o Parecer PPL TC nº. 149/2016 e o Acórdão APL TC nº 555/2016, nos seguintes termos:

1. **AFASTAR a imputação de débito, no valor de R\$ 96.974,43 (noventa e seis reais novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ou 2.114,58 UFR/PB, pelo Senhor FENELON MEDEIROS FILHO;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05409/13

4/8

2. **CONHECER** da denúncia protocolizada sob Processo TC nº 13954/14, acerca da divergência da numeração de empenhos constante no SAGRES e a da documentação efetivamente entregue, redundando em embaraço à fiscalização, no exercício financeiro de 2012, **JULGANDO-A PROCEDENTE**;
3. **REDUZIR** pela metade a multa pessoal aplicada ao Senhor **FENELON MEDEIROS FILHO**, a qual passará a ser no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 65,41 UFR/PB, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, pela realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. **REDUZIR** pela metade a multa pessoal aplicada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor **OMAR TORRES DE MEDEIROS**, a qual passará a ser no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou 32,71 UFR/PB, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, bem como pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as contatadas pela equipe técnica, importando em embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias, a cada um dos responsáveis antes identificados, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05409/13

5/8

- inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
6. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FENELON MEDEIROS FILHO;**
 7. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS;**
 8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
 9. **REMETER cópia das principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa;**
 10. **RECOMENDAR à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade;**
 11. **e, desta feita, EMITIR PARECER FAVORÁVEL em relação às contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de SANTO ANDRÉ, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, relativas ao exercício de 2012.**

Em cumprimento ao decidido no item 11 do Acórdão APL TC nº 444/2017, foi emitido o Parecer PPL 110/2017 (fls. 2163/2164), publicado em 23/10/2017.

1. **EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de SANTO ANDRÉ, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
2. **RECOMENDAR à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Nesta oportunidade, examinam-se os Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos (fls. 2168/2177), opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, através do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. LUCIANO ANDRADE FARIAS, em face do Acórdão APL TC 444/17 c/c Parecer Prévio PPL TC 00110/17, diante da ocorrência de **OMISSÃO**, seja pela presença de **CONTRADIÇÃO**, deve haver a modificação da decisão Embargada, com o reconhecimento da **irregularidade das contas de gestão** e emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Sr. **FENELON MEDEIROS FILHO**, relativas ao exercício de 2012, apenas se mantendo o afastamento da imputação de débito reconhecido no item 1 do Acórdão APL TC 444/2017 e, quanto aos demais termos, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC 555/2016 e o Parecer PPL TC 149/2016. Ao final, requer:

1. a **admissibilidade** destes Embargos de Declaração;
2. a intimação do Sr. **Fenelon Medeiros Filho** para, querendo, no prazo regimental, apresentar contrarrazões ao presente recurso, considerando tratar-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05409/13

6/8

3. o **provimento** do recurso, para o fim de suprir os vícios apontados nesta peça recursal, com a conseqüente **reforma do Acórdão APL-TC 00444/17 e do Parecer Prévio PPL TC 00110/17**, com o reconhecimento da **irregularidade das contas de gestão** do Sr. **Fenelon Medeiros Filho** e **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação** das contas do exercício de 2012.

Intimados, o ex-Prefeito Municipal de **SANTO ANDRÉ, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, e o **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, para, querendo, apresentarem contrarrazões, acerca dos Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos, interpostos pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, apresentaram o **Documento TC nº 77010/17** (fls. 2187/2202), apresentando considerações e requerendo, ao final, o **não provimento** dos embargos declaratórios em tela, mantendo - se "*in totum*" a decisão do TCE/PB, consubstanciada no **Parecer PPL TC 110/17** e no **Acórdão APL TC Nº 00444/2017**, no sentido de julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do **Sr. Fenelon Medeiros Filho** e emitir **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município de Santo André, exercício de 2012.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consideram-se tempestivos os presentes Embargos de Declaração, atendendo ao prazo disposto no Art. 227 da do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE

Quanto ao mérito, procedem as alegações do recorrente, posto que, de fato, há omissão e/ou contradição no **Acórdão APL TC 00444/17 c/c Parecer Prévio PPL TC 00110/17**, que se configura no pressuposto necessário à admissão dos embargos, como a seguir se demonstra.

Analisando-se os autos, considera-se ter havido omissão e/ou contradição quando da emissão do **Parecer PPL TC 00110/17**, que decorreu do item "11" da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC nº 444/17**, publicado em **11/08/2017**, posto que fora decidido pela emissão de novo Parecer, **FAVORÁVEL**, quando, mesmo com a exclusão da imputação do valor de **R\$ 96.974,43**, aplicada ao **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, decorrente do provimento do Recurso de Reconsideração interposto, permaneciam ainda as irregularidades a seguir discriminadas, as quais fundamentam a manutenção de **PARECER CONTRÁRIO**, conforme **Parecer PPL TC 149/2016** (fls. 976/977) e **Acórdão APL TC 555/2016** (fls. 961/975), a saber:

1. insuficiência financeira para saldar pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 524.273,46**, infringindo a LC 101/2000;
2. aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério, correspondente a **58,62%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, infringindo a **Lei nº 11.494/2007** e configurando a hipótese prevista no **subitem 2.7 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;
3. despesas não lícitas, no montante de **R\$ 524.071,43**, correspondendo a **6,02%** da DOT, infringindo a **Lei nº 8.666/93** e configurando a hipótese prevista no **subitem 2.10 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;
4. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 264.612,49**, configurando a hipótese prevista no **subitem 2.5 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05409/13

7/8

5. descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando a hipótese prevista no **subitem 2.13 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;

6. além das demais irregularidades que remanesceram após o Voto do Relator às fls. 964/972, constante do **Acórdão APL TC 555/2016 e Parecer PPL TC 149/2016**.

Ademais, a peça recursal interposta (**Documento TC nº 56.965/16**) se limitou a atacar a imputação do valor de **R\$ 96.974,43**, aplicada ao **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, bem como, segundo se entende, da multa a ele aplicada, não tendo como influenciar a mudança de Parecer ocorrida.

Logo, dada a constatação do equívoco, faz-se necessário **TORNAR SEM EFEITO** o item “11” do **Acórdão APL TC 444/17**, no que toca à “emissão de novo parecer, desta feita, favorável”, e, conseqüentemente, tornar sem efeito o **Parecer PPL TC nº 00110/17**, mantendo-se o parecer prolatado inicialmente (**Parecer PPL TC 149/2016**), posto que inexistem motivos para modificá-lo.

Com efeito, **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal de Contas que **CONHEÇAM** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, em virtude de sua tempestividade e, no mérito, **CONCEDER-LHES PROVIMENTO PARCIAL** a fim de que:

1. **TORNEM SEM EFEITO** o item “11” do **Acórdão APL TC 444/17**, no que se refere à “**EMITIR PARECER FAVORÁVEL** em relação às contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTO ANDRÉ, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, relativas ao exercício de 2012”, **MANTENDO** os demais itens do retromencionado Acórdão;
2. **TORNEM SEM EFEITO** o **Parecer PPL TC nº 00110/17**, mantendo-se o parecer prolatado inicialmente (**Parecer PPL TC 149/2016**), posto que inexistem motivos para modificá-lo.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05409/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento de omissão, controvérsias e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que, de fato, ocorre na espécie;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, EM CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de sua tempestividade e, no mérito, CONCEDER-LHES PROVIMENTO PARCIAL para efeito de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05409/13

8/8

- 1. TORNAR SEM EFEITO o item “11” do Acórdão APL TC 444/17, no que se refere à decisão de “EMITIR PARECER FAVORÁVEL em relação às contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de SANTO ANDRÉ, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, relativas ao exercício de 2012”, MANTENDO os demais itens do retromencionado Acórdão;**
- 2. TORNAR SEM EFEITO o Parecer PPL TC nº 00110/17, mantendo-se o parecer prolatado inicialmente (Parecer PPL TC 149/2016), posto que inexistem motivos para modificá-lo.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

mgsr

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 13:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 12:19



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 12:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL